



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 46/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 68, de 8 de abril de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [003777.2023-21](#), de autoria do Vereador Léo José, que "Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, na forma em que indica, no Município de Goiânia, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o art. 4º, abaixo transcrito:

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a partir da publicação."

Verifica-se que o referido dispositivo determina obrigação ao Poder Executivo de regulamentar, usurpando, portanto, a competência desse Poder. Nessa senda, a criação de obrigações e atribuições a serem executadas aos órgãos municipais do Poder Executivo é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Atribuir obrigação ao Poder Executivo de regulamentar, fere o princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que preconiza a distribuição das funções do Estado entre três esferas independentes e harmônicas: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Esse princípio visa evitar a concentração de poder, garantindo o equilíbrio e a fiscalização mútua entre as esferas.

Ao conferir ao Legislativo a incumbência de "determinar" ao Executivo as providências necessárias para a execução da lei, há um transbordamento da função legislativa para o campo do Executivo, o que compromete a autonomia deste Poder. A regulação e a definição das medidas executivas são prerrogativas do Poder Executivo, e a ingerência do Legislativo em tal esfera fere a separação de competências e fragiliza o equilíbrio entre os poderes.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos

impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] (grifo nosso)

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Quanto ao art. 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "(o)s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanação deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os 'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (grifo nosso)

Conforme entendimento que a Corte já firmou, assim como não se pode obrigar o Poder Legislativo a legislar, também não se pode obrigar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar leis, sob pena de se infringir o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Apesar de louvável a iniciativa, esta ingerência do Poder Legislativo nas prerrogativas constitucionalmente conferidas ao Poder Executivo evidentemente configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República; no art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e no art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, configurando-se motivo para o voto do mencionado dispositivo, por inconstitucionalidade formal.

Essas Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao veto parcial do Autógrafo de Lei nº 68, de 8 de abril de 2025, especificamente do art. 4º, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 5 de maio de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000078-0

SEI Nº 6753892v1